



PROJETO DE LEI N° 2.009, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede anistia nas
condições que especifica
e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam anistiados, para efeito de progressão funcional, os servidores das carreiras de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal punidos com advertência, impedimento disciplinar, repreensão e detenção disciplinar de até dez dias, no período anterior a 31 de dezembro de 2004.

§ 1° A anistia concedida nos termos do *caput* não surtirá efeitos financeiros retroativos.

§ 2° Os efeitos administrativos da anistia concedida aos policiais militares e bombeiros militares retroagirão à data do ato punitivo.

Art. 2° O Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal adotarão as medidas necessárias ao cancelamento das punições nos assentamentos individuais dos policiais militares e bombeiros militares punidos na forma do art. 1°.

Art. 3° Os ex-servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, simultaneamente, receberam vencimentos pelo exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração do Distrito Federal, ficam dispensados de promover a reposição dos



respectivos valores ao erário.

Parágrafo único. Todos aqueles ex-servidores de que trata o *caput*, que promoveram a reposição dos respectivos valores ao erário tem o direito à restituição desses valores, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar os pagamentos em até seis parcelas mensais consecutivas.

Art. 4º Os efeitos financeiros da Lei nº 3.611, de 29 de junho de 2005, contam-se a partir do dia 1º de janeiro de 2005, convalidados os pagamentos anteriores a aposentados pela participação em Conselhos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2005.